



# Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

## TRABALHO PRA VALER

PROJETO DE LEI N. 27/2019  
De 27 de março de 2019

Altera a Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

### LEI:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 3.550, de 7 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município de Campo Mourão (FESPG) e da distribuição de honorários advocatícios aos procuradores jurídicos municipais.”

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 3.550, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu inciso IV:

“**Art. 2º** .....

§ 1º Os 90% (noventa por cento) das receitas do fundo serão divididos em cotas-partes aos procuradores jurídicos do quadro de carreira em efetivo exercício do cargo e ao inativo.

§ 2º A cota-parte do procurador jurídico nomeado após a vigência desta lei será proporcional no período do estágio probatório, da seguinte forma:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano; e
- III - 75% (setenta e cinco por cento) no terceiro ano.

§ 3º Findo o prazo mencionado no parágrafo 2º, o procurador jurídico aprovado em estágio probatório receberá a cota-parte será integral.

§ 4º A cota-parte do procurador inativo será devida por três anos, a contar da data de sua inativação, findo o qual cessará a sua participação no fundo, observado o seguinte:



Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 565 / 2019

Código Verificador : 438F

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Data / Hora: 28/03/2019 16:27

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Projeto de Lei

e



000000000000000000009831



# Município de **CAMPO MOURÃO**

fl. nº 2

Cidade Escola

## TRABALHO PRA VALER

- I - 100% (cem por cento) no primeiro ano;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) no segundo ano;
- III - 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano.

§ 5º A Secretaria de Fazenda e Administração ou quem por ela delegado informará e repassará ao órgão previdenciário próprio, até o dia 20 de cada mês, o valor da cota-parte devido ao procurador jurídico inativo, de modo a possibilitar a inclusão na folha de pagamento.

§ 6º Os valores mencionados nesta lei não se incorporarão aos vencimentos para nenhum efeito e não integrarão a base de cálculo para fins previdenciários." (NR)

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 3.550, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** Não entrará no rateio dos honorários advocatícios:

I – os nomeados para exercer cargos de provimento em comissão ou função gratificada que não façam parte do quadro efetivo da Procuradoria Geral.

II - aquele procurador jurídico efetivo designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria-Geral, cujas funções não tenham relação com as do cargo de procurador jurídico, ainda que em órgãos da administração direta ou indireta do Município de Campo Mourão;

III - o pensionista de procurador jurídico;

IV - aquele em licença para tratar de interesses particulares;

V - aquele em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VI - aquele em licença para atividade política;

VII - aquele em afastamento para exercer mandato eletivo;

VIII - aquele em licença para o desempenho de mandato classista;

IX - aquele punido com penalidade de suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;

X - aquele colocado em disponibilidade;

XI - aquele cedido para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta." (NR)

**Art. 4º** O art. 7º da Lei nº 3.550, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** Não perderá o direito ao rateio de honorários advocatícios o procurador jurídico efetivo que for nomeado para exercer cargo remunerado por subsídio ou em comissão na Procuradoria-Geral." (NR)





# Município de **CAMPO MOURÃO**

fl. nº 3

Cidade Escola

## TRABALHO PRA VALER

**Art. 5º** O art. 8º da Lei nº 3.550, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 8º** Sem prejuízo do contido no art. 2º e 7º desta Lei, o procurador jurídico fará jus ao rateio de honorários advocatícios ainda nas seguintes hipóteses:

I – em licença para tratamento de saúde, ainda que decorrente de acidente do trabalho;

II – quando em gozo de férias;

III - quando em licença em razão de casamento;

IV - quando em licença por falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, madrasta, padrasto, avós, enteados, e menor sob guarda ou tutela;

V - quando em licença maternidade ou licença paternidade;

VI - quando ausente do serviço para participação em congressos, seminários, cursos de qualificação e de capacitação de interesse jurídico da municipalidade, desde que autorizado;

VII - quando em licença-prêmio por assiduidade ou em compensação de horas trabalhadas e registradas em banco de horas.” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**

Campo Mourão, 27 de março de 2019.

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal





Município de  
**CAMPO MOURÃO**  
fl. nº 4  
Cidade Escola  
**TRABALHO PRA VALER**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2712019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Código de Processo Civil de 2015, dispõe expressamente em seu art. 85, § 19, que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

No mesmo sentido, segue o entendimento dos Tribunais pátrios, de que os Advogados Públicos fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, sem ofensa ao regime de pagamento do funcionalismo público.

A verba em questão é variável, paga mediante rateio, sendo devida pela parte sucumbente na demanda judicial (particular), não se confundindo assim com a remuneração paga pelo ente público.

O Supremo Tribunal Federal e a OAB, igualmente, se posicionam no sentido de que os honorários de sucumbência são devidos aos advogados públicos, adotando o princípio constitucional da legalidade e da moralidade. A sucumbência não tem natureza jurídica pública, não se origina de verba pública, seu valor não passa a integrar patrimônio público, seu repasse aos procuradores públicos não lhe transmuda sua natureza, e não se insere no conceito de remuneração e os valores assim recebidos não se inserem no conceito de "remuneração".

No âmbito municipal, a legislação a que se refere o dispositivo processual foi promulgada sob nº 3.550/2015, necessitando de alteração para sanar notadamente omissão no tocante à ausência de previsão de pagamento de cota-parte de honorários advocatícios ao procurador jurídico inativo.

A lei vigente prevê a participação do procurador jurídico concursado e recém-nomeado no recebimento das verbas advocatícias oriundas de processos já em curso, mas é omissa acerca do direito de percepção pelo procurador jurídico inativo que neles trabalhou.

A União, levando em conta a realidade do contencioso federal, já legislou para incluir esse direito também aos membros inativos da Advocacia-Geral da União, conforme a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Por deliberação de todos os 08 (oito) Procuradores Jurídicos do quadro de carreira do Município de Campo Mourão e levando em consideração a realidade do contencioso do Poder Executivo Municipal, fixou-se o direito à percepção de cota-parte em escala regressiva pelo procurador jurídico inativo, que será por um período de três anos de aposentadoria, período este correspondente ao estágio probatório de novo procurador que venha integrar o quadro efetivo do Município, prevendo referida alteração, também, o





# Município de **CAMPO MOURÃO**

fl. nº 5

Cidade Escola

**TRABALHO PRA VALER**

recebimento, de forma gradual ao novo procurador, assim como prevê os casos em que o procurador fará jus, ou não ao referido rateio.

Sendo assim, aguarda-se a aprovação favorável por essa Casa de Leis, salientando que não haverá qualquer despesa para a execução da lei e que os valores correspondentes aos honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública Municipal e sim pela parte contrária condenada em sentença judicial.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**

Campo Mourão, 27 de março de 2019

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**

